SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244162 - SP (2026/0163041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO	:	MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP411466

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E RENEGOCIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. do CPC, CC e CDC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum cível para excluir negativações, suspender débitos automáticos, viabilizar renegociação com desconto de 92% previsto na Resolução n. 55/2023 e condenar em danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou tutela de urgência, impôs obrigação de fazer para disponibilizar liquidação com desconto de 92% e condenou ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ilegitimidade passiva do agente financeiro e se cabia extinção do processo sem resolução do mérito por violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC; (ii) saber se a competência seria da Justiça Federal, com litisconsórcio passivo necessário do FNDE, por violação dos arts. 64,

Documento eletrônico VDA60046799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 055de40d-acb4-4f4e-80e3-46a87896145b

114 e 116 do CPC; (iii) saber se inexistiu ato ilícito e nexo causal, com excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, e se o agente financeiro atuaria como mero executor, por violação dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 14 e 18, do CDC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do agente financeiro que operacionaliza e cobra as parcelas do FIES, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente ao ponto jurídico da legitimidade e da manutenção da condenação por danos morais e obrigação de fazer.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de deslocamento da competência à Justiça Federal e de formação de litisconsórcio necessário com o FNDE exige reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente à delimitação da controvérsia ao âmbito de atuação do agente financeiro na cadeia de consumo.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a configuração de dano moral *in re ipsa* por negativação indevida e a responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço estão em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do quadro probatório sobre negativação, tentativas de renegociação e requisitos do desconto demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

10. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre os mesmos temas, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afirma a legitimidade passiva do agente financeiro do FIES, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a definição de competência e de litisconsórcio necessário demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilização por negativação indevida e falha do serviço, vedado o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando já incidem, pela alínea *a*, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 64, 114, 116, 485, VI e 85, § 11; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 14 e 18; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Resolução n. 55/2023, art. 1º, § 3º, II.

Documento eletrônico VDA60046799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 055de40d-acb4-4f4e-80e3-46a87896145b

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.221.759/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.972/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AREsp n. 3.099.716/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:43
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 055de40d-acb4-4f4e-80e3-46a87896145b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244162 - SP (2026/0163041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO	:	MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP411466

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E RENEGOCIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. do CPC, CC e CDC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de procedimento comum cível para excluir negativações, suspender débitos automáticos, viabilizar renegociação com desconto de 92% previsto na Resolução n. 55/2023 e condenar em danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou tutela de urgência, impôs obrigação de fazer para disponibilizar liquidação com desconto de 92% e condenou ao pagamento de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ilegitimidade passiva do agente financeiro e se cabia extinção do processo sem resolução do mérito por violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC; (ii) saber se a competência seria da Justiça Federal, com litisconsórcio passivo necessário do FNDE, por violação dos arts. 64,

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

114 e 116 do CPC; (iii) saber se inexistiu ato ilícito e nexo causal, com excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, e se o agente financeiro atuaria como mero executor, por violação dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 14 e 18, do CDC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do agente financeiro que operacionaliza e cobra as parcelas do FIES, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, relativamente ao ponto jurídico da legitimidade e da manutenção da condenação por danos morais e obrigação de fazer.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de deslocamento da competência à Justiça Federal e de formação de litisconsórcio necessário com o FNDE exige reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente à delimitação da controvérsia ao âmbito de atuação do agente financeiro na cadeia de consumo.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a configuração de dano moral *in re ipsa* por negativação indevida e a responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço estão em consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do quadro probatório sobre negativação, tentativas de renegociação e requisitos do desconto demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

10. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o exame pela alínea *c* sobre os mesmos temas, conforme precedente desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afirma a legitimidade passiva do agente financeiro do FIES, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a definição de competência e de litisconsórcio necessário demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilização por negativação indevida e falha do serviço, vedado o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando já incidem, pela alínea *a*, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 64, 114, 116, 485, VI e 85, § 11; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 14 e 18; CF, art. 105, III, *a* e *c*; Resolução n. 55/2023, art. 1º, § 3º, II.

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.221.759/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.123.972/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AREsp n. 3.099.716/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração dos arts. 17, 64, 114, 116 e 485, VI, do Código de Processo Civil, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 304-305).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, formulado para obstar o processamento da ação na origem (fl. 270).

Contraminuta às fls. 322-324.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de procedimento comum cível, de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 258):

> Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E DESCONTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CG-FIES Nº 55/23. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17 do Código de Processo Civil, porque sustentou a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S. A. e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, já que defendeu a extinção do processo por ilegitimidade e ausência de interesse do banco na relação discutida;

c) 64 do Código de Processo Civil, pois alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual diante do interesse do FNDE e defendeu o deslocamento à Justiça Federal;

d) 114 e 116 do Código de Processo Civil, porquanto afirmou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, cuja ausência comprometeu a validade do julgado;

e) 186 e 927 do Código Civil, uma vez que argumentou inexistência de ato ilícito e de nexo causal imputável ao agente financeiro, por atuar como mero executor do programa;

f) 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, visto que afirmou excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro (FNDE/instituição de ensino), afastando danos morais e obrigação de fazer.

Aponta, ainda, ofensa e interpretação equivocada da Resolução CG-FIES n. 55/2023 e da Lei n. 14.375/2022, ao alegar que o banco seria mero agente financeiro e não poderia operacionalizar o desconto de 92%, afirmando inexistir competência para aditar, alterar ou liquidar contratos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela legitimidade passiva do agente financeiro e pela falha na prestação do serviço nas hipóteses de negativação e recusa de renegociação pelo desconto de 92%, divergiu de julgados

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

que afirmam a ilegitimidade de agente financeiro e a competência da Justiça Federal, indicando decisões paradigmáticas em sentido contrário (fls. 271-293).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S. A., determinar a formação de litisconsórcio com o FNDE e o deslocamento da competência à Justiça Federal, afastar a condenação por danos morais e a obrigação de fazer, e cassar o acórdão recorrido; requer ainda a concessão de efeito suspensivo para obstar o processamento do feito na origem (fls. 270-293).

Contrarrazões às fls. 299-303.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de procedimento comum cível em que a parte autora pleiteou: i) retirada definitiva de seu nome dos cadastros de inadimplentes; ii) suspensão de débitos automáticos e disponibilização de meios para renegociação com aplicação do desconto previsto na Resolução CG-FIES n. 55/2023; iii) condenação por danos morais; e iv) custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 74.100,00 (fl. 206).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência para exclusão das negativações, condenou o réu à obrigação de fazer para disponibilizar a liquidação integral do débito com o desconto de 92% previsto no art. 1º, § 3º, II, da Resolução CG-FIES n. 55/2023 e ao pagamento de R$ 7.500,00 por danos morais, com correção (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula n. 54 do

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

STJ), além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação (fls. 215-216).

A Corte de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento à apelação do réu, e majorou os honorários para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 266).

I - Arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega ilegitimidade passiva do agente financeiro e requer extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 281-285).

O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade passiva do banco, por integrar a cadeia de consumo, por ter realizado a inscrição indevida e por ter deixado de operacionalizar a renegociação prevista na Resolução CG-FIES n. 55/2023; manteve a condenação por danos morais e a obrigação de fazer (fls. 258-266).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva pelo fato de ser o responsável pela operacionalização e cobrança das parcelas do crédito do FIES. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou a inexigibilidade de débito relativo a contrato de financiamento estudantil (FIES), mas afastou a condenação por danos morais. O recorrente alegou omissão no acórdão quanto à sua ilegitimidade passiva.

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., sob o argumento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

3. O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão de omissão do acórdão recorrido quanto à análise da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., que atua como agente financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma suficiente, reconhecendo a existência de uma cadeia obrigacional entre a autora, a instituição de ensino e o Banco do Brasil S.A., e atribuindo responsabilidade conjunta pela indevida cobrança. A ausência de acolhimento da tese do recorrente não configura omissão, contradição ou obscuridade.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide a controvérsia de modo fundamentado, ainda que a solução adotada não seja a desejada pelo recorrente.

7. **O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o FIES, uma vez que atua como agente financeiro encarregado da operacionalização e cobrança das parcelas do contrato de financiamento, sendo responsável pela execução do contrato no âmbito de sua atuação.**

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.221.759/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025, destaquei.)

Sem prejuízo, a decisão de origem foi proferida a partir das circunstâncias fáticas do caso, com base em documentos e na atuação do agente financeiro. Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmulas n. 7 do STJ.

II - Arts. 64, 114 e 116 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma incompetência absoluta da Justiça Estadual e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE (fls. 286-288).

O acórdão recorrido decidiu pela competência da Justiça Estadual e afastou a necessidade de inclusão do FNDE, destacando que a controvérsia se

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

limitou a atos próprios do agente financeiro na cadeia de consumo e que não houve discussão sobre regras do programa (fls. 258-266).

Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Embora o FNDE possua legitimidade passiva nas demandas que discutem o programa FIES, a definição da competência jurisdicional depende da natureza da controvérsia. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO DO FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que "O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo esse programa governamental" (AgInt no REsp n. 1.939.458/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).
> 2. Agravo interno não provido."
> (AgInt no REsp n. 2.123.972/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Sem prejuízo, cabe assentar que rever a conclusão da Corte local para afirmar o interesse do FNDE e, consequentemente, a competência da Justiça Federal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 186 e 927 do Código Civil; e arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega inexistência de ato ilícito e nexo causal, invoca excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e sustenta que o banco é mero

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

agente financeiro, sem obrigação de indenizar e sem dever de operacionalizar descontos (fls. 288-292).

O acórdão recorrido reconheceu falha na prestação do serviço pelo banco, por ter negativado indevidamente o consumidor e por não viabilizar a renegociação legalmente prevista, afirmando responsabilidade objetiva e dano moral in re ipsa, mantendo o valor da indenização em R$ 7.500,00 (fls. 258-266).

Desse modo, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ, fixada no sentido da ocorrer dano presumido na hipótese de negativação indevida. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO, E SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. TESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O FNDE. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> 1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
>
> 2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da legitimidade do agente financeiro para figurar no polo passivo do presente feito e da desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 3. Ademais, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva em razão de operacionalizar e cobrar as parcelas do crédito do Fies.
>
> 4. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa (presumido).
>
> 5. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, sequer houve apresentação de acórdãos paradigmas.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.099.716/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

Ademais, cabe realçar que o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia a partir de elementos probatórios dos autos, inclusive quanto à negativação, às tentativas de renegociação e aos requisitos do desconto. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, incabível na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade passiva do banco e à competência da Justiça Federal (fls. 271-293).

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59243184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:33
Código de Controle do Documento: 0e8019be-3e85-4496-a3d6-4f93ee49ed3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.244.162 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0163041-0

Número de Origem:
10552140520238260114

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO	: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP411466
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: f873593c-cb9c-433c-958a-dc837bbcd997